

# CONTROLE E VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO BRASIL

*CONTROL AND EVALUATION OF EXPERT EVIDENCE IN BRAZIL*

Flávia BOTTA<sup>1</sup>

Rodrigo Voltarelli de CARVALHO<sup>2</sup>

---

ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.12082663

---

## RESUMO

O presente artigo visa a analisar o controle e a valoração da prova pericial produzida em processos judiciais, na medida em que a sua produção enfrenta dificuldades jurídicas, econômicas, sociais e de natureza técnica, dada a própria complexidade do Estado e sociedade brasileira. A prova pericial, além de não ser admitida quando ela for desnecessária diante de outras provas já produzidas, somente será deferida quando a prova do fato depender de conhecimento especial e quando for possível a sua produção, revelando-se a importância do artigo em razão das sensíveis alterações contidas no CPC/15 em relação ao conteúdo laudo pericial ao dever de o perito indicar a metodologia, bem como quanto à postura do juiz frente a um laudo pericial e ao conteúdo da sentença com relação aos motivos que levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo pericial. Em especial foi abordado o papel do perito como auxiliar da Justiça, o controle da prova pericial no Brasil e a produção e a valoração da prova pericial. A pesquisa foi realizada por meio de consulta a documentos normativos, doutrina e jurisprudência, e descreve quais foram as alterações legislativas pertinentes ao tema, posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a sua aplicabilidade e eficácia.

**Palavras-Chave:** instrução processual; prova pericial; perito; laudo pericial; produção da prova pericial; valoração da prova pericial.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the control and valuation of expert evidence produced in legal proceedings, as its production faces legal, economic, social and technical difficulties, given the very complexity of the Brazilian State and society. Expert evidence, in addition to not being admitted when it is unnecessary in the face of other evidence already produced, will only be granted when the proof of the fact depends on special knowledge and when its production is possible, revealing the importance of the article due to the sensitive changes contained in CPC/15 in relation to the content of the expert report,

---

<sup>1</sup> Advogada e Mestranda em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

<sup>2</sup> Advogado, Especialista, Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

the expert's duty to indicate the methodology, as well as the judge's attitude towards an expert report and the content of the sentence in relation to the reasons that led to considering or leaving to consider the conclusions of the expert report. In particular, the role of the expert as an assistant to Justice, the control of expert evidence in Brazil and the production and valuation of expert evidence was addressed. The research was carried out by consulting normative documents, doctrine and jurisprudence, and describes the legislative changes relevant to the topic, doctrinal and jurisprudential positioning on their applicability and effectiveness.

**Keywords:** procedural instruction; expert evidence; Expert; Expert's report; production of expert evidence; valuation of expert evidence.

## 1 INTRODUÇÃO

A perícia técnica representa um grande desafio na prática judicial, na medida em que sua produção impõe uma série de dificuldades, não só de ordem jurídica, mas também de ordem econômica e social, além daquelas decorrentes da própria natureza do conhecimento técnico e científico a ser aplicado.

No Brasil, o que se deve ter em mente para admitir a produção de qualquer prova no ordenamento jurídico brasileiro é a sua *necessidade*. Em que pese as partes tenham o direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, dispensam a produção de prova fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos no processo como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Também não se admite prova inútil, cujos fatos que se pretendem provar são incapazes de influir eficazmente na convicção do juiz ou sejam impertinentes à causa, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórios ao julgamento do mérito.

Quanto à prova pericial, além de não ser admitida quando ela for desnecessária diante de outras provas já produzidas, somente será deferida quando a prova do fato *depende de conhecimento especial* e quando a verificação for *praticável*, podendo o juiz inadmitir a produção da prova que não atendam a estes requisitos.

Ademais, não obstante a perícia vise apurar ou estabelecer fatos que dependem de conhecimento técnico ou científico, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo valorá-la e, se o caso, afastar suas conclusões, levando em conta o método utilizado pelo perito, desde que fundamente sua decisão, sem que isso afronte qualquer elemento do direito fundamental à prova.

O CPC/15 trouxe sensíveis alterações quanto ao conteúdo do laudo pericial, notadamente quanto ao dever de o perito indicar o método utilizado, que servirá de critério para valoração da prova pelo magistrado, bem como quanto à postura do juiz frente a um laudo apresentado pelo perito, que deverá indicar na sentença os motivos que levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em consideração o método utilizado pelo perito, exigindo do juiz uma postura mais ativa frente à prova técnico-científica produzida, evitando a passividade de depositar toda a elaboração da prova técnica nas mãos do perito.

## 2 PERITO COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA

Perito, do latim *peritus*, quer dizer experimentar, saber por experiência. É considerado auxiliar da justiça, expressamente referido no rol do art. 149, CPC<sup>3</sup> e sua atividade se exerce no sentido de satisfazer as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimento técnico ou científico (art. 156, CPC)<sup>4</sup>.

Vale dizer que o perito não substitui o juiz da causa na apuração do fato *probandum*, mas apenas o auxilia, fornecendo informações ao magistrado para que este possa formar a sua convicção acerca da base fática<sup>5</sup>.

No sistema brasileiro, como regra, toda pessoa capaz para os atos da vida civil o é também para o exercício da função pericial. Poder-se-ia dizer de modo prático: são capazes de ser perito todas as pessoas a quem a lei não proíbe<sup>6</sup>.

É possível às partes, contudo, questionar a parcialidade do perito, arguindo seu impedimento ou suspeição (art. 465, 467 e 144 e seguintes, todos do CPC). Embora não haja lei expressa no CPC/15 a respeito, as pessoas impedidas ou suspeitas para exercer a função de perito, via de

<sup>3</sup> CPC/15. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

<sup>4</sup> CPC/15. Art. 156 “O juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

<sup>5</sup> LUCON. Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/15. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Vol.267/2017. p. 211-223, publicado em maio 2017. DTR/2017/1034.

<sup>6</sup> SANTOS. Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, p. 415/416.

regra, são todas aquelas que impedidas ou suspeitas para funcionar como testemunha ou como juiz da causa, sendo essa uma interpretação advinda do parágrafo único do art. 129 do CPC/39, que dispunha que “*o perito poderá ser recusado pelas mesmas causas que justificam a recusa dos juízes e testemunhas*”.

Além da capacidade jurídica, o perito deverá possuir *capacidade técnica/científica* ou competência, isto é, aptidão, idoneidade, conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é confiada<sup>7</sup>. Será nomeado pelo juiz a partir dos nomes e das instituições constantes do cadastro formado e mantido nos termos dos §§1º a 3º do art. 156. Apenas quando não houver nenhum perito cadastrado junto ao Tribunal é que a nomeação será de livre escolha pelo juiz e, ainda assim, com observância do disposto no §5º do art. 156, ou seja, obrigatoriedade de a nomeação recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Uma outra novidade trazida pelo CPC de 2015 é a chama “perícia consensual”, prevista no art. 471 do CPC, reconhecida como categoria autônoma dos chamados negócios jurídicos processuais ou atos de disposição processual previstos no art. 190 do CPC<sup>8</sup>.

Consiste, pois, na possibilidade de as partes, de comum acordo, escolherem o perito quando elas forem plenamente capazes e quando o objeto do litígio admitir autocomposição e que substitui, para todos os fins, a prova pericial que seria realizada por perito nomeado pelo juiz de forma “tradicional”<sup>9</sup>.

Isso não significa, contudo, que não possa o juiz indicar outro perito para a realização de uma segunda perícia, se considerar que a

---

<sup>7</sup> SANTOS. Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, p. 416.

<sup>8</sup> CPC/15. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>9</sup> Para Cássio Scarpinella Bueno, a pericial consensual “Trata-se de mais um caso em que o CPC de 2015 inova ao admitir, na prática dos atos processuais, ampla participação (e mais que isto, inegável protagonismo) das partes como verdadeiros condutores dos rumos do processo, aplicando, assim, a diretriz ampla do art. 190. Este protagonismo não impede, de qualquer sorte, o necessário irrenunciável e inafastável) controle judicial sobre a regularidade da prática dos atos, a começar pela observância das exigências da hipótese de incidência do dispositivo: capacidade das partes e se tratar de causa que admita a autocomposição (incisos I e II do caput do art. 471).” (Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 495).

primeira perícia, aquela realizada pelo profissional indicado pelas partes, não esclareceu de maneira suficiente o fato controvertido, conforme artigo 480 do CPC, hipótese que será tratada mais adiante, quando da análise da prova pelo magistrado.

No tocante à comprovação da especialização do perito, o CPC/15 suprimiu a antiga exigência de nível universitário para o perito (§1º do art. 145 do CPC/73<sup>10</sup>), privilegiando o conhecimento técnico efetivo, que pode derivar apenas da experiência profissional. No entanto, tal exigência ainda permanece em se tratando de conhecimento científico.

Destaca-se, neste ponto, que a comprovação do conhecimento técnico ou científico<sup>11</sup> do perito é tamanha, que o perito deve<sup>12</sup> ser substituído quando faltar-lhe tal requisito (art. 468, inciso I, CPC), sob pena de a prova ser considerada inidônea<sup>13</sup> ou nula.

Até por essa razão, quando os fatos controvertidos em determinada demanda envolverem conhecimento especializado em mais de uma área técnico-científico, admite-se a nomeação de tantos profissionais quantos sejam necessários para elucidar todos os fatos pertinentes (art. 475, CPC)<sup>14</sup>.

Por fim, o perito, por ser auxiliar da justiça, deve atuar no processo de forma séria, diligente, criteriosa e imparcial, fazendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sob pena de arcar com as consequências

---

<sup>10</sup> CPC/73. Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

<sup>11</sup>Sobre a diferenciação entre conhecimento técnico e científico, Bruno Bodart faz as seguintes considerações: “Considera-se conhecimento científico todo aquele produzido de acordo com alguma ciência, observando os seus métodos e aplicando as concepções geralmente aceitas naquela área do saber. Por sua vez, o conhecimento técnico é aquele que resulta de regras destinadas ao exercício de determinada atividade prática (ex: técnica de combate a incêndios).” BODART, Bruno. 39. Ensaio Sobre a Prova Pericial no Código de Processo Civil de 2015 In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Processo de Conhecimento. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-processo-de-conhecimento/1197026130>. Acesso em: 15 de Junho de 2023.

<sup>12</sup> Não se trata de uma mera faculdade do juiz. A ausência de conhecimento técnico compatível com o objeto a ser periciado impõe ao juiz da causa a promoção, de ofício, de sua substituição, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1726227/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA).

<sup>13</sup> “É inidônea a prova se o perito não tem conhecimento técnico necessário à elaboração do laudo (RTJ 83/964)”. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. - 21. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, pág. 552).

<sup>14</sup> CPC/15. Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

profissionais e pessoais decorrentes do ocorrido, por culpa ou dolo, consoante disposto no art. 468<sup>15</sup> e art. 158<sup>16</sup>, ambos do CPC.

O mesmo não ocorre com o assistente técnico, que é profissional de confiança da parte, de forma que sua atuação é parcial, tal como de um advogado, do ponto de vista das questões técnicas.

### 3 CONTROLE DA PROVA PERICIAL NO BRASIL

É certo que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz<sup>17</sup>. Trata-se do direito fundamental à prova, que abrange tanto o direito de requerer, como de ver admitida a produção da prova.

Não obstante, estabelece o Código de Processo Civil brasileiro que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos no processo como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, do CPC)<sup>18</sup>, bem como que não se deve admitir prova inútil, cujos fatos que se pretendem provar são incapazes de influir eficazmente na convicção do juiz ou sejam impertinentes à causa, cabendo

---

<sup>15</sup>CPC/15. Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

<sup>16</sup> CPC/15. Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

<sup>17</sup>CPC/15. Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

<sup>18</sup> CPC/15. Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias ao julgamento do mérito. É o que se extrai do art. 370 do CPC<sup>19</sup>.

É a partir destes parâmetros que admissibilidade da prova cível deve ser analisada, não podendo o juiz extrapolar suas funções no processo, admitindo ou inadmitindo arbitrariamente a produção de prova.

Com efeito, a primeira coisa que se deve ter em mente para admissibilidade de qualquer prova cível no ordenamento jurídico brasileiro é a sua *necessidade*. E em se tratando de prova técnica ou científica, além de não ter pertinência quando ela for *desnecessária* diante de outras provas já produzidas, ela deverá ser inadmitida quando a prova do fato *não depender de conhecimento especial de técnico* e quando a verificação pelo perito for *impraticável*, conforme disposto no §1º do art. 464, do CPC.

William Santos Ferreira, à luz máxima eficiência da prova pericial, fala em admissibilidade da prova pericial quando essa for *útil* - o fato ainda depender de esclarecimento pelo meio de prova respectivo, e *praticável* – se houver condições técnicas para coleta efetiva de informações úteis<sup>20</sup>, de modo que ela deve reunir meios eficientes para o esclarecimento de tudo que se objetivou de sua designação, do contrário, estaria atendendo apenas a um oco requisito formal de realização e não um meio efetivo na busca de dados e informações relevantes ao julgamento da causa<sup>21</sup>.

O critério de necessidade (ou utilidade) está intimamente relacionado à eficiência, efetividade, adequação e à razoável duração do processo<sup>22</sup>, que devem ser obrigatoriamente considerados para fins de

---

<sup>19</sup>CPC/15. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

<sup>20</sup>FERREIRA. William Santos. Princípios Fundamentais da Prova Cível. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 217.

<sup>21</sup>FERREIRA. William Santos. Princípios Fundamentais da Prova Cível. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 217.

<sup>22</sup> Para Murilo Teixeira Avelino “*Em linhas gerais, possível delimitar que eficiência e efetividade não se confundem. Em direito, quando se trata da efetividade, referimo-nos ao cumprimento das normas. Quando a norma produz os efeitos para as quais foi posta no ordenamento, está é considerada efetiva. Já a eficiência leva em conta a relação entre os meios empregados e os resultados, alcançados em vista a finalidades preestabelecidas. Ao lado da dimensão de administração gerencial, aplicável diretamente ao Poder Judiciário (art. 37, caput. CR), surge com o CPC uma perspectiva diferente para a aplicação da eficiência no processo, qual seja, sua relação com a gestão do processo. Daí se pode falar em duas perspectivas diversas da eficiência no sistema processual. A primeira delas se relaciona com a velocidade do procedimento e a redução dos custos; a segunda com a qualidade da prestação da atividade jurisdicional; Poder-se-ia falar, então, em eficiência quantitativa e eficiência qualitativa. A primeira se confunde com o princípio da razoável duração do processo e com o princípio da economia processual. O princípio da eficiência, então, identifica-se com a sua vertente qualitativa,*

admissibilidade da prova pericial, na medida em que seu procedimento de produção impõe um aumento de custos, uma dilação do tempo do processo e a problematização acerca de conhecimentos que exigem a participação de um terceiro (perito), responsável por traduzi-lo, em linguagem simples e com coerência lógica, ao *homem médio*.

É por isso que, se a prova da alegação de fato não depender de conhecimento especial técnico ou a sua verificação for impraticável, ou ainda, sendo fatos notórios ou já estando o fato incontroverso (por admissão de uma parte ou face a outras provas produzidas), esta prova tornará o procedimento inútil, ineficiente e inefetivo, devendo o magistrado inadmitir a perícia.

Sobre o princípio da utilidade da prova pericial, Moacyr Amaral Santos esclarece que “*Poderá o fato constituir objeto de perícia, ou não, consoante essa prova pareça, ou não, utilmente aproveitável*”, devendo a perícia ser negada “*quando desnecessária à vista das provas já produzidas no processo, porque seria encarecer inutilmente o processo e protela-lo injustificadamente*”<sup>23</sup>.

Segundo Murilo Teixeira Avelino, “*Atos de instrução desnecessários, dispensáveis, inaptos a alterar a solução da causa ou influenciar o convencimento vão de encontro às relações menores custos (temporais, financeiros, sociais) – melhores resultados (da mesma forma temporais, financeiros, sociais) inerentes à ideia de eficiência.*”<sup>24</sup>

---

*informando a prestação da jurisdição de forma mais completa, evitando o acúmulo e repetição de demandas judiciais. No que tange à efetividade, esta não se relaciona necessariamente com o tempo de duração do processo, mas sim com a aptidão das normas para transplantarem seu conteúdo normativo em fato, ou seja, seu potencial de concretização*”. (Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista ANNEP de Direito Processual. Vol. 1. n.1. Art. 10, 2020. p. 69/70).

Sobre a relação entre eficiência e efetividade, Leonardo Carneiro da Cunha: “*É possível que um processo seja efetivo sem ser eficiente, atingindo-se ao resultado pretendido, mas de forma insatisfatória, demorada ou inadequada. O processo, por sua vez, será eficiente se atingir o resultado pretendido de modo satisfatório. É possível, então, que o processo seja efetivo, sem ser eficiente, mas se for eficiente, será necessariamente efetivo.*” (A previsão do princípio da eficiência no novo código de processo civil brasileiro. Repro: São Paulo: RT. v.233. 2014. p.77)

<sup>23</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. p. 420/421.

<sup>24</sup> Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista ANNEP de Direito Processual. Vol. 1. n.1. Art. 10, 2020. p.70).

De igual forma, quesitos suplementares apresentados pela parte no decorrer da perícia que extrapolem o objeto da prova, tornando-a mais dispendiosa e demorada, devem ser indeferidos pelo magistrado<sup>25</sup>.

Sobre as outras provas que podem justificar a desnecessidade da prova pericial, cabe destacar novidade trazida pelo CPC/15 e consistente na “prova técnica simplificada” quando o ponto controvertido for de menor complexidade, consistindo na inquirição pelo magistrado de um especialista sobre o ponto controvertido da causa que demande conhecimento técnico ou científico<sup>26</sup>. Sua produção observará o disposto no art. 464 do CPC e pode ter a aptidão de tornar dispensável a prova pericial propriamente dita, mais detalhada, demorada e custosa.

Cumprido destacar, ainda, o disposto no artigo 472, segundo o qual, a perícia pode ser dispensada quando as partes, na inicial ou contestação, apresentarem pareceres técnicos ou documentos suficientes claros e elucidativos sobre as questões de fato que, normalmente, demandariam a realização daquele específico meio de prova.

## 4 PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL

Como visto no tópico anterior, a prova pericial somente será admitida quando for necessária (útil), praticável e depender de conhecimento especial, estranho ao conhecimento comum do juiz. Admitida, inicia-se o processo de verificação dos fatos<sup>27</sup>, por pessoas com

---

<sup>25</sup> Para Paulo Henrique dos Santos Lucon, “os quesitos suplementares têm por finalidade esclarecer, suprir lacunas e aprofundar a análise de algo que já foi perguntado anteriormente. Por esse motivo, não se pode ampliar o objeto da perícia por meio de quesitos suplementares. Nessa hipótese, eles deverão ser indeferidos pelo magistrado. (...) O objeto da perícia é fixado pelo juiz ao definir os pontos controvertidos no despacho saneador. Assim, são impertinentes os quesitos que busquem esclarecer fatos incontroversos ou que não guardem relação direta com a solução da causa. Também são considerados despidos quesitos que exijam resposta concernente à matéria estranha à especialidade do perito” (LUCON. Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/15. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Vol.267/2017. p. 211-223, publicado em maio 2017. DTR/2017/1034).

<sup>26</sup> Para Cássio Scarpinella Bueno, “É inovação que vem para substituir o art. 421, §2º, do CPC de 1973, que se conformava com a oitiva do perito e dos assistentes técnicos na audiência de instrução e julgamento”. (Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 490/491).

<sup>27</sup> Para Moacyr Amaral Santos, “o objeto da perícia, como o das demais provas judiciais, é o fato, não o direito. Fatos da causa, não os alheios a esta. Mas não são quaisquer fatos, ou circunstâncias de fato, que podem constituir objeto da perícia e sim aqueles que escapam ao conhecimento ordinário. Por meio dela, o processo se instrui quanto a fatos cuja prova não pode ser utilmente fornecida pelos meios ordinários - confissão, testemunhas, documentos - e reclamam verificação, mesmo que esta exija simples percepção, por intermédio de técnicos. Daí dizer-se que o fato, para constituir objeto de perícia,

conhecimento técnico ou científico sobre a matéria (perito), sendo este o objeto da prova técnica.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, “é o meio de prova que pressupõe que a matéria sobre a qual recai o objeto de conhecimento do magistrado seja técnica, isto é, que se trate de matéria que, para sua perfeita e adequada compreensão, exige-se conhecimentos especializados que o magistrado não possui ou que não domina”<sup>28</sup>. Trata-se, ademais, de prova típica, prevista expressamente nos artigos 464 a 480 do CPC.

O caput do artigo 464 faz referência a três espécies de perícia: o *exame*, a *vistoria* e a *avaliação*.<sup>29</sup> Apesar da possibilidade de diferenciação entre elas, não há muita relevância a distinção entre uma e outra espécie na disciplina.

Quanto ao procedimento, divide-se em duas fases: a dos *atos preparatórios* e a *da produção da perícia*<sup>30</sup>.

Na fase dos atos preparatórios, compreendem-se todos aqueles que antecedem a produção da perícia propriamente dita, que vão desde o requerimento da prova pelas partes ou de ofício (art. 370, CPC), passando pela etapa de controle/admissão da prova (art. 464, §1º, CPC), procedimento de nomeação de perito, indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (artigos 465 a 468, CPC), encerrando essa etapa com a designação de data para início dos trabalhos periciais, assegurando que os assistentes técnicos tenham ciência e acesso às diligências e aos exames que realizar (art. 466, §2º c.c art. 474, ambos do CPC).

Após, passa-se à fase de produção da perícia, procedendo o perito às verificações, percepções, estudos, experiências necessárias à resposta dos quesitos e à elaboração do seu parecer, que se consubstanciará num *laudo escrito*<sup>31</sup>.

---

é aquele cuja prova depende de conhecimento especial”. SANTOS. Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, p. 419/420).

28 Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 490.

29 Conforme conceituado pelo Prof. João Batista Lopes, “Exame é a espécie de perícia que recai sobre coisas ou pessoas com a finalidade de verificação de fatos ou circunstâncias de interesse da causa (...). Vistoria é a inspeção realizada sobre imóveis para constatação de circunstâncias relevantes para o desate da causa (...). Avaliação é a fixação ou estimação do valor de mercado de coisas móveis ou imóveis, direitos e obrigações em processos de execução (avaliação dos bens penhorados) ou em inventários”. (A prova no direito processual civil. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 130).

30 Para Moacyr Amaral Santos, “O procedimento da prova pericial é de certo modo complexo, compreendendo vários atos até a sua produção, e que são preparatórios desta. Parece, pois, aconselhável considerar-se esse procedimento em duas fases – a dos atos preparatórios e a da produção da perícia”. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. p. 422).

31 “Consiste o laudo na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, como o parecer fundamentado sobre a matéria submetida a exame. No laudo está a documentação da perícia: nele se

Quanto ao laudo, inova o CPC de 2015 ao indicar, expressamente, os requisitos que devem ser observados na elaboração do laudo e as vedações a serem observadas pelo perito na exposição de suas conclusões. Com efeito, estabelece o art. 473 do CPC que o laudo pericial deverá conter, a exposição do objeto da perícia<sup>32</sup> (inciso I); a análise técnica ou científica realizada pelo perito (inciso II); a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou (inciso III); e a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (inciso IV), assim como as diligências realizadas e os elementos colhidos com fundamento no §3º do art. 473 deverão constar do laudo<sup>33</sup>.

Além disso, o perito deverá usar uma linguagem simples na explicação de como alcançou suas conclusões, sendo o objetivo da regra evitar o emprego de termos técnicos de pouca ou nenhuma compreensão por parte dos operadores do direito.

Da análise do art. 473, inciso III, CPC, verifica-se que o legislador impôs ao perito a obrigação de indicar o “método utilizado, esclarecendo-o”, bem como “demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou”. Uma simples leitura do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que esse passa a ser o único critério de aceitação da perícia no direito brasileiro, de forma que bastaria ao juiz verificar a adstrição do laudo ao pensamento majoritário da comunidade de cientistas ou técnicos no assunto de que se trate.

No entanto, tal interpretação, se absoluta, deixaria sem resposta inúmeras situações nas quais não haja posição predominante no meio científico, senão polêmicas ou dúvidas ou aquela em que dois campos científicos proclamem, em seu contexto, consensos divergentes acerca do método mais adequado. Logo, inúmeras demandas seriam improcedentes

---

documentam os fatos ocorridos, as operações realizadas e as conclusões, devidamente fundamentadas, a que chegaram os peritos” (SANTOS. Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. P. 424).

<sup>32</sup> com a observação do §2º do art. 473 sobre lhe ser vedado ir além dos limites de sua designação e também emitir opiniões pessoais sobre a questão, que não guardem objeto com o exame técnico ou científico.

<sup>33</sup> CPC/15. Art. 473. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

ou, ao menos, seria inadmissível a produção de prova pericial em diversos casos na prática, o que levaria, de fato, a uma restrição de acesso à justiça<sup>34</sup>.

Escrutar o método, além de aferir a cientificidade do laudo, visa evitar a utilização das perícias parciais, sem lastro científico ou que procuram responsabilizar a qualquer custo, encontrando um liame que não existe. O juiz ter mais informação sobre quais as condições adequadas em que se desenvolve um método ou se emprega uma técnica, segundo Carmen Vázquez, pode servir para encontrar fontes de erro na aplicação do conhecimento do perito aos fatos do caso<sup>35</sup>.

Além disso, são diretrizes para uma postura mais ativa do juiz frente à prova técnico-científica produzida, evitando a passividade de depositar toda a elaboração da prova técnica nas mãos do perito, por mais qualificado que seja.

Apresentado o laudo no prazo fixado pelo juiz, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito, podendo apresentar parecer de seus respectivos assistentes técnicos, consoante disposto no art. 477, do CPC, cumprindo o perito o dever de esclarecer ponto (i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz, ou do Ministério Público e (ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

Não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração dos fatos, cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos ou científicos, às suas conclusões não se vincula o juiz, que poderá até mesmo desconsiderá-las no momento da valoração da prova e formação de seu convencimento.

## 5 VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL

Valoração é o peso que o juiz dá para cada uma das provas que foram produzidas no processo.

A doutrina registra três tipos de sistema de valoração (i) da *tarifação legal* ou *sistema legal de provas*, em que a própria lei estabelece a importância de cada uma das provas e diz qual prova tem mais valor ou valor nenhum; (ii) da *livre convicção*, segundo o qual o juiz tem a

---

<sup>34</sup> KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e Seu Controle no Direito Processual Brasileiro. São Paulo :Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/prova-pericial-e-seu-controle-no-direito-processual-brasileiro/1279976325> . Acesso em: 15 de Junho de 2023.

<sup>35</sup> VAZQUEZ, Carmen. Valoração Racional da Prova. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 365.

prerrogativa de se convencer por qualquer prova, sem a necessidade de fundamentar sua decisão; e (iii) da *persuasão racional* ou *livre convencimento motivado*, que oportuniza que o juiz se convença livremente de qualquer prova constante nos autos, desde que ele indique as razões de seu convencimento<sup>36</sup>.

No Brasil, adotou-se o sistema da persuasão racional. Nele, apesar de o juiz ser livre na prerrogativa de se convencer por qualquer prova constante dos autos, não se admite nenhuma carga de irracionalidade na motivação da decisão judicial, com relação à elas, devendo a decisão deve se dar por meio de elementos de juízo que sejam racionais e razoáveis para reputar algo como provado.

A avaliação ou valoração do laudo e dos pareceres apresentados pelos assistentes técnicos é feita pelo magistrado que a eles, a despeito do tecnicismo da questão, que motiva a perícia, não está adstrito, aplicando-se o princípio da persuasão racional, tanto para considerar, como para desconsiderar as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos (art. 479, do CPC<sup>37</sup>).

Para valorar o laudo pericial, deve o magistrado de se valer de elementos objetivos que possam por ele ser expostos na motivação da decisão. O primeiro que deve ser levado em consideração pelo magistrado atine ao profissionalismo do perito, de forma que, antes de julgar o conflito, o juiz deve julgar o próprio perito, de modo a verificar se ele realmente possui conhecimentos técnicos ou científicos para emitir um parecer a respeito do tema, sob pena de substituição. Para completa valoração da prova, o magistrado deve avaliar também a qualidade do laudo<sup>38</sup>.

No entendimento de Carmen Vázquez, “De pouco serviria investir tantos esforços na análise sobre a qualidade da prova e sua produção adequada se, ao final do processo, deixássemos à absoluta

---

<sup>36</sup> Para William Santos Ferreira, “o primeiro significaria engessar o juiz com normas que já atribuíssem um valor predeterminado às provas, algumas vezes um critério puramente matemático, autêntico tarifamento das provas. (...) O outro sistema, o da livre convicção (do julgamento *secundum conscientiam*), permite que o magistrado julgue como melhor lhe aprouver, como acredita ser o correto, sem querer ter de fundamentar sua decisão. (...) O livre convencimento motivado enaltece a ausência de critérios rígidos para analisar as provas e julgar a lide. Contudo, esta liberdade de convencimento não significa arbítrio ou decisão por intuição: há um freio que é a obrigatoriedade de fundamentar, motivar, este convencimento”. (Princípios Fundamentais da Prova Cível. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 288).

<sup>37</sup> Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

<sup>38</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/15. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Vol.267/2017. p. 211-223, publicado em maio 2017. DTR/2017/1034.

subjetividade do julgador decidir se está ou não convencido ou persuadido sobre a responsabilidade do demandado, a culpabilidade do acusado, etc. Por isso, deve-se enfatizar a necessidade de contar com standards de prova que tenham fundamento na qualidade das provas apresentadas (standards objetivos) e não nos estados mentais do julgador (standards subjetivos)”<sup>39</sup>.

Relativamente ao exame do conjunto probatório, o art. 371 dispõe que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, estando o juiz, portanto, adstrito ao conjunto probatório *dos autos*<sup>40</sup>.

Se o laudo, contudo, não atende aos requisitos formais – coerência, inteligibilidade, congruência-, não tem ele condições de servir de fonte de informação para o convencimento judicial, podendo ser realizada nova perícia ou desconsiderá-lo, frente a outros elementos ou provas constantes dos autos.

Mas o art. 479 do CPC vai além do dever genérico de motivação e estabelece que, nhoque concerne à valoração da prova pericial, o juiz deverá levar em conta o método utilizado pelo perito. Trata-se de um dispositivo que dá concretude ao princípio do livre convencimento motivado.

Salienta-se, neste ponto, que a fundamentação das decisões judiciais exerce grande relevância no sistema processual, tanto que foi elevada à norma constitucional (art. 93, IX, da CF), sob pena de a decisão judicial ser considerada nula, se não fundamentada.

Nas perspectivas constitucional e processual, é inadmissível o livre convencimento sem motivação. O emprego de generalismos não é fundamentação, mas sim afronta direta à lei, sendo a motivação elemento essencial da decisão. Fundamentação não é uma forma de garantir a liberdade judicial na apreciação das provas, mas mecanismo eficiente de controlá-la (sistema de frios e contrapesos), buscando inclusive evitar o arbítrio judicial<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> VAZQUEZ, Carmen. *Valoração Racional da Prova*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 343.

<sup>40</sup> Destaca Jordi Ferrer Beltrán que “os elementos de juízo que deveriam ser levados em conta para tomada da decisão sobre fatos provados são somente aqueles apresentados e admitidos no processo. Desse modo, a decisão do juiz ou tribunal basear-se em um conjunto de elementos ou provas que é, de seu turno, um subconjunto do conjunto de todos os elementos de juízo disponíveis: um subconjunto formado por aqueles que ingressam nos autos judiciais” (FERRER-BELTRAN, Jordi. *Valoração Racional da Prova* (tradução Vitor de Paula Ramos). 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 65)

<sup>41</sup> FERREIRA, William Santos. *Princípios Fundamentais da Prova Cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 291/292.

Dessa forma, a existência da fundamentação da sentença e o convencimento motivado traçam os limites da livre apreciação/valoração das provas no processo civil contemporâneo brasileiro, sendo possível ao juiz formar a sua “convicção” com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, o que significa a imprescindibilidade de indicação destes para voltar-se contra a conclusão do laudo pericial para desconsiderá-la<sup>42</sup>.

Para o William Santos Ferreira, o juiz não fica vinculado ao laudo pericial, sob pena do perito transformar-se em impensável “juiz técnico”. O perito não fornece a prova, mas sim elementos a serem examinados pelo juiz. Não obstante, uma vez determinada a realização da prova técnica, o laudo pericial é parte integrante do conjunto probatório, devendo ser analisado pelo juiz quando do julgamento, sendo inadmissível a sua desconsideração sem fundamentação, violadora do princípio da unidade probatória (art. 131 c/c o art. 458, II, ambos do CPC e inc. IX do art. 93 da CF)<sup>43</sup>.

Não é novidade no CPC/15, na medida em que o CPC/73 e CPC/39 também previam, expressamente, em seus artigos 436 e 258, respectivamente, que “*O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*” e “*o juiz não ficará adstrito ao laudo e poderá determinar nova perícia*”.

De qualquer sorte, com o advento do CPC/15, é possível verificar que o ordenamento jurídico processual brasileiro passou por uma sensível alteração quanto à postura do juiz frente a um laudo apresentado pelo perito.

Antes, cabia ao juiz apenas verificar se as conclusões trazidas pelo perito estavam de acordo com o “requisito da aceitação geral”, ou seja, se a conclusão se baseava em conclusões aceitas majoritariamente numa comunidade científica relevante, para adotar o critério do método ser “predominantemente aceito pelos especialistas da área”

---

<sup>42</sup> A respeito da liberdade do juiz de apreciação do laudo, pondera Moacyr Amaral Santos que “Como as demais provas, a pericial, no sistema probatório pátrio, também se sujeita à livre apreciação do juiz” (...) “Conquanto prova técnica, é a perícia uma prova como as outras, passível de imperfeições ou erros, suscetível de vícios que, conforme sejam, a tornam imprestável. Exatamente por isso, tais sejam os vícios do laudo, o juiz e as partes poderão solicitar aos peritos que os esclareçam. Mas, quando nulo o laudo, ou quando nem mesmo os esclarecimentos influam no espírito do juiz, forçá-lo a submeter-se às conclusões dos peritos seria exigir-se-lhe conformar-se com resultados muitas vezes contrários às demais provas constantes dos autos e até com resultados absurdos.” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. p. 427).

<sup>43</sup> FERREIRA, William Santos. *Princípios Fundamentais da Prova Cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 323/324.

De uma maneira geral, o sistema processual brasileiro parece evoluir do critério da aceitação geral (general acceptance), até então consagrado no famoso caso *Frye versus US293 F.103*( *D.C.Circuit, 1923*) julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1923, para o critério *standard*, que a partir do caso *Daubert v Merrel Dow Pharmaceuticals Inc*, em 1993, firmou nova orientação e passou a exigir uma nova postura do julgador frente ao laudo pericial, afirmando responsabilidade do juiz em aferir o caráter efetivamente científico do método proposto pelo perito, em lugar de, exclusivamente, dobrar-se à aceitação geral dos especialistas.

Segundo o acórdão *Daubert*. “o juiz é o guardião da prova pericial” (judge is gatekeeper) e somente deve admitir conclusões periciais que realmente sejam caracterizáveis como “conhecimento científico”, afastando a *junk science* ou especulações baseadas em pseudociência ou mesmo senso comum travestido de ciência<sup>44</sup>.

O *Standard Daubert* foi reafirmado e aperfeiçoado em outros casos (*Joiner e Khumo Tires*) formando a chamada *Daubert Trilogy*, segundo o qual, cabe ao juiz determinar se um conhecimento usado como base para as conclusões do perito pode ser considerado científico, a ponto de viabilizar que sobre ele se possa apoiar uma decisão judicial.

A partir de uma interpretação sistemática dos artigos 473, III e 479, do CPC, parece ter o legislador incidido em certa ambiguidade, na medida em que parece adotar tanto o critério do método ser “predominantemente aceito pelos especialistas da área”, como também de o juiz julgar a prova pericial “levando em conta o método utilizado pelo perito”, adotando também um critério de *revisão* pelos pares, peculiar à tarefa de juiz-guardião.

No entanto, Danilo Knijnik aponta que a chamada *revisão e aceitação pelos pares* é um dos critérios também a ser utilizado na valoração da prova, ao lado de outros, como adequação ao caso em julgamento, testabilidade, falseabilidade, possibilidade de erro e de revisão pelos pares e pela comunidade científica, sempre que possível<sup>45</sup>.

<sup>44</sup> KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e Seu Controle no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 60.

<sup>45</sup> Para Danilo Knijnik, “Um entendimento harmonioso do microsistema da admissão e valoração da prova pericial passa, assim, necessariamente, pela interpretação conjugada dos dispositivos anteriormente citados, do que deflui uma interpretação sistemática dos arts. 473, III, e 479 do CPC, surgindo a chamada revisão e aceitação pelos pares como um dos critérios – talvez o mais notável e, prima facie, convincente – a ser utilizado na valoração da prova pericial, sem que isso, porém, impeça a utilização, nas áreas em que não seja possível, dos critérios usualmente consagrados para avaliação da metodologia da perícia em contraditório, a saber, testabilidade, falseabilidade, possibilidade de erro, confiabilidade e revisão pelos pares. Em outras palavras, o critério de aceitação geral deve ser entendido

E ainda que se afirme que o juiz não tenha condições de discutir as premissas ou métodos científicos ou técnicos adotados pelos peritos, por carecer de conhecimentos especiais para se contrapor ao laudo, é certo que o perito tem o dever de, além de indicar o método utilizado, apresentar suas conclusões em linguagem simples e com coerência lógica de como alcançou suas conclusões, de forma que o perito não fornece a prova, mas sim *elementos a serem examinados* pelo juiz, que serão valorados em conjunto com outros elementos ou provas produzidos nos autos, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Pode acontecer, ainda, até mesmo em função dos elementos técnicos, que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, entenda pertinente a realização de uma segunda perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Consoante disposição contida no art. 480 do CPC<sup>46</sup>, a nova perícia destina-se exclusivamente a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira perícia, tendo por objeto os mesmos fatos da primeira.

As regras a serem observadas pela segunda perícia são as mesmas estabelecidas para a primeira e uma não substitui a outra. Logo, cabe ao magistrado, nesta situação, confrontar as conclusões de ambas (apreciar o valor de uma e de outra), indicando, sempre motivadamente, as razões que o levaram a formar sua convicção em um sentido ou em outro.

Por fim, como visto acima, pode ser outras provas trazidas nos autos, ou mesmo parecer dos assistentes técnicos<sup>47</sup>, convença o juiz do desacerto da perícia, levando a desprezá-la no momento de sentenciar.

---

como apenas um, dentre um catálogo não exaustivo de critérios, desde que, todavia, a perícia, seja ela na área das ciências exatas, seja na área das ciências sociais, atenda aos requisitos de cabimento para questão sub iudice, testabilidade e falseabilidade, possibilidade de erro, confiabilidade e de revisão pelos pares e pela comunidade científica, sempre que possível.” (KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e Seu Controle no Direito Processual Brasileiro. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/prova-pericial-e-seu-controle-no-direito-processual-brasileiro/1279976325>. Acesso em 15 de Junho de 2023)

<sup>46</sup>Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

<sup>47</sup> Para William Santos Ferreira, “Aos pareceres dos assistentes técnicos também se aplica o princípio da aquisição e comunhão da prova, o parecer do assistente técnico do autor, por exemplo, não pertence a ele, podendo ser, fundamentalmente, admitido pelo juiz. Em razão do caráter opinativo do laudo, é importante a assistência técnica que poderá prover o magistrado de maiores elementos crítico-valorativos, externando a importância de um contraditório efetivo, enriquecedor do acervo probatório”. (Princípios Fundamentais da Prova Cível. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 326/327).

O juiz pode discordar do laudo do perito quando não houver fundamentação suficiente, pois nada vale um estudo técnico sem motivos lógicos aptos a estruturar a sua conclusão e pode discordar do laudo quando houver outros elementos de prova relevantes no processo, capazes de conduzir sua convicção em linha diversa da apresentada pelo perito.

No entanto, em não havendo nenhum outro elemento ou prova nos autos para fundamentar a sua decisão, e em se tratando de fato que depende de conhecimento científico ou técnico, ao desconsiderar as conclusões do laudo deverá ser determinada a realização da segunda perícia, não cabendo ao magistrado substituir/agir como perito.<sup>48</sup>

Se é correto que o juiz pode se utilizar de “outros elementos” além das provas, desde que estes estejam “colocados” nos autos, também é certo que o juiz não deve substituir o perito.

De acordo com o entendimento de William Santos Ferreira, para nortear esse tema é preciso justamente reconhecer que não são idênticas a não realização da perícia (juiz-perito) e a realização da perícia com afastamento fundamentado pelo juiz das conclusões do perito.

A convicção do magistrado, fundamentada com base no que *existe nos autos* e provida de elementos críticos, sobrepõem-se às conclusões do perito judicial, de forma que nem em todos os casos a segunda perícia será obrigatória, especialmente quando a segunda perícia não demonstrar ser apta a colaborar complementarmente.

Sem a imprescindível justificativa a demonstrar os motivos pelos quais o levaram a afastar as conclusões periciais, estar-se-á empregando erroneamente o livre convencimento motivado que deve, necessariamente, escorar nas provas existentes nos autos, ou mais precisamente, no conjunto probatório, violando o princípio da unidade probatória<sup>49</sup>.

## CONCLUSÃO

O sistema processual brasileiro estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento

---

<sup>48</sup> Para William Santos Ferreira, “Aos pareceres dos assistentes técnicos também se aplica o princípio da aquisição e comunhão da prova, o parecer do assistente técnico do autor, por exemplo, não pertence a ele, podendo ser, fundamentalmente, admitido pelo juiz. Em razão do caráter opinativo do laudo, é importante a assistência técnica que poderá prover o magistrado de maiores elementos crítico-valorativos, externando a importância de um contraditório efetivo, enriquecedor do acervo probatório”. (Princípios Fundamentais da Prova Cível. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 326/327)

<sup>49</sup> Princípios Fundamentais da Prova Cível. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 327/328.

técnico ou científico, devendo a prova pericial ser admitida somente quando for *necessária/útil, praticável* e a prova do fato *depende de conhecimento técnico ou científico*, podendo o juiz inadmitir a produção da prova que não atendam a estes requisitos.

O CPC/15 trouxe sensível alteração no que diz respeito ao conteúdo do laudo e postura do juiz frente à prova pericial, de maneira que, diante de uma prova científica, deverá agora aferir o caráter efetivamente científico ou técnico do método proposto pelo perito para embasar suas conclusões, em lugar de, exclusivamente, sujeitar-se ao critério de aceitação geral dos especialistas da área, passando, assim, a atuar como verdadeiro guardião da prova.

Até por esse motivo, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo determinar a realização de segunda perícia ou até mesmo desconsiderá-lo, frente a outros elementos ou provas constantes dos autos, desde que de forma fundamentada, sem que isso afronte qualquer elemento do direito fundamental à prova.

Nesta última hipótese, faz-se necessária a distinção marcante entre analisar criticamente o laudo e agir como perito, sendo o último inadmissível.

## REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os casos Frye, Daubert e Kumho. Revista ANNEP de Direito Processual. Vol. 1. n.1. Art. 10, 2020.

BODART, Bruno. 39. *Ensaio Sobre a Prova Pericial no Código de Processo Civil de 2015* In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Processo de Conhecimento. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-processo-de-conhecimento/1197026130> . Acesso em 15 de junho de 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 24ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2022.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERREIRA. William Santos. Princípios Fundamentais da Prova Cível. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER-BELTRAN, Jordi. Valoração Racional da Prova. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

KNIJNIK, Danilo. Prova Pericial e Seu Controle no Direito Processual Brasileiro. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/prova-pericial-e-seu-controle-no-direito-processual-brasileiro/1279976325>. Acesso em 15 de junho de 2023.

LOPES, João Batista. A prova no direito processual civil. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

LUCON. Paulo Henrique dos Santos. *Prova Pericial no CPC/15*. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais. Revista de Processo. Vol.267/2017. p. 211-223, publicado em maio 2017. DTR/2017/1034.

QUARTIERI, Rita. 17. *A Prova Pericial: A Interpretação da Jurisprudência Quanto às Principais Alterações* In: ALVIM, Teresa; CIANCI, Míma; DELFINO, Lucio. Novo Cpc Aplicado na Visão de Nós, os Processualistas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-cpc-aplicado-na-visao-de-nos-os-processualistas/1222124593> . Acesso em: 15 de Junho de 2023.

SANTOS. Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 2º vol. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. - 21. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VAZQUEZ, Carmen. Valoração Racional da Prova. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.